DELIBERAÇÃO AC00 - 3375/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19388/2012/001
PROTOCOLO	: 1619691
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONHECIMENTO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – RECURSO PROVIDO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que a contratação de profissional da educação foi legal e regularmente formalizada por excepcional interesse público motiva o provimento do recurso para registrar o ato de admissão.

Diante da legalidade dos procedimentos, aplica como medida suficiente ao caso concreto a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza para reformar a Decisão Singular 5641/2014/WNB, para o fim de registrar a contratação temporária de Sueli Carvalho de Oliveira, excluir a multa e recomendar ao gestor que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, ex-prefeita do Município de Santa Rita do Pardo/MS, contra a Decisão Singular n. 5641/2014/WNB deste Tribunal de Contas, prolatada nos autos do TC/19388/2012, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Sueli Carvalho de Oliveira, bem como apenou a recorrente.

A recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de registrar a contratação temporária, bem como extinguir a multa aplicada ou, não sendo este o entendimento, pela sua redução.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo e Atos de Pessoal (ICEAP) procedeu à Análise ANA-ICEAP-18530/2017 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-6105/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais já foi emitida.

A contratação temporária para função de profissional da educação, foi legal e regularmente formalizada com fulcro na Lei Municipal n. 838/2003, Lei Complementar Municipal n. 1/2005, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88. As contratações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> “São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. **(grifo nosso)**

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 5641/2014/WNB, para o fim de registrar a contratação temporária de Sueli Carvalho de Oliveira e excluir os itens II e III, da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como recomendar ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LMRB
SETAC.ASC/LMS/DSSM